



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.462-A, DE 2021 **(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de registro fotográfico da leitura da medição da unidade consumidora de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
fornecimento de registro
fotográfico da leitura da
medição da unidade
consumidora de energia
elétrica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, conjuntamente com a fatura, registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* durante período igual ou superior a três ciclos de faturamento consecutivos ocasionará a anulação do direito da concessionária ou permissionária de realizar cobrança referente ao consumo desse período, sem prejuízo à modicidade tarifária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213798060700>

Apresentação: 19/04/2021 13:57 - Mesa

PL n.1462/2021



* CD 213798060700 *



A presente proposição objetiva assegurar que os consumidores de energia elétrica recebam em suas faturas um registro fotográfico da leitura dos medidores, para que possam atestar e acompanhar o resultado de cada ciclo de faturamento.

A transparência é um indicador de aperfeiçoamento das relações estabelecidas na prestação de serviços públicos. Adicionalmente, a hipossuficiência do consumidor nas relações comerciais deve ser equilibrada com um arcabouço regulatório que coíba abusos por parte das empresas.

Na relação de consumo estabelecida na distribuição de energia elétrica, declarada como serviço essencial pela legislação nacional, a transparência é um valor ainda mais importante do que nas demais, considerando que seu objeto é o fornecimento de um bem intangível. Logo, o registro da entrega ao consumidor deve ser amplamente comprovável, sob pena de restarem dúvidas quanto ao real montante fornecido.

Segundo o art. 73 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o medidor e os demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas. Isso implica dizer que a empresa, além de fornecer os equipamentos, realiza sua leitura e apenas informa ao consumidor os valores da medição. Esse procedimento deve ser realizado de forma a possibilitar maior participação do consumidor no acompanhamento do ciclo de faturamento.

O registro fotográfico da leitura do medidor servirá como elemento comprobatório do consumo, assegurando ao usuário a prerrogativa de questionar eventuais leituras discrepantes e empoderando o cidadão na busca por serviços públicos de qualidade, compatíveis com os elevados custos tarifários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que contribuirá para equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB

Apresentação: 19/04/2021 13:57 - Mesa

PL n.1462/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213798060700>



* CD 213798060700 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

[Ultima Versão](#)

[Texto Integral](#)

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II – [\(Excluído pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011\)](#)

**CAPÍTULO VI
DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO**

**Seção I
Das Disposições Gerais da Medição**

Art. 72. A distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando o fornecimento for provisório ou destinado para iluminação pública, semáforos, iluminação de vias internas de condomínios, assim como equipamentos de outra natureza instalados em via pública, sem prejuízo ao disposto no art. 22. ([Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010](#))

Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

§ 1º ([Excluído pela REN ANEEL 620 de 22.072014](#))

§ 2º Por solicitação do consumidor, a distribuidora pode atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o interessado se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados e eventuais custos de adaptação da rede.

§ 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 4º A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.

§ 5º A distribuidora não pode alegar indisponibilidade de equipamentos de medição para negar ou retardar a ligação ou o início do fornecimento.

§ 6º Os equipamentos de medição podem ser instalados em local distinto de onde se situar o ponto de entrega, desde que justificável tecnicamente.

Art. 74. As distribuidoras devem instalar equipamentos de medição para cada uma das famílias que resida em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda. ([Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010](#))

Parágrafo único. Quando não for tecnicamente viável instalar os medidores para cada família, a distribuidora deve manter medição única para a unidade consumidora multifamiliar. ([Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010](#))

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de registro fotográfico da leitura da medição da unidade consumidora de energia elétrica.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, tem por objetivo obrigar as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem, conjuntamente com a fatura, registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

Determina ainda que o não cumprimento do disposto no caput do art. 1º do PL, durante período igual ou superior a três ciclos de faturamento consecutivos ocasionará a anulação do direito da concessionária ou permissionária de realizar cobrança referente ao consumo desse período, sem prejuízo à modicidade tarifária.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental de 5 sessões, para apresentação de emendas, compreendido no período de 23/03/2023 a 11/04/2023, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 1.462/2021 com o propósito de observar se contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro que se utiliza do fornecimento de energia elétrica, vez que nos compete apreciar tal proposição somente nos aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Isto posto, em bom momento recebemos a honrosa incumbência de relatar esse meritório projeto de lei, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que tem por objetivo precípuo obrigar as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem, conjuntamente com a fatura, registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

O projeto em análise é justo e pertinente, uma vez que propõe que seja aprimorada a informação do consumo na fatura do consumidor, indo ao encontro dos seus direitos básicos, tais como constantes no art. 6º, II, III e X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a saber, respectivamente: (i) a educação e **divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços**, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (ii) a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (iii) a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos** em geral. (nosso grifo)

Pois bem, do ponto de vista de preservação dos direitos do consumidor de energia elétrica no País, devemos nos indagar quais seriam as vantagens significativas e ganhos com a imposição da obrigatoriedade de que



as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica viessem a disponibilizar, conjuntamente com a fatura, um registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

Em primeiro lugar, consideramos que a medida proporcionará maior transparência na informação da medição do consumo, trazendo, por via de consequência, mais confiança ao consumidor, na medida em que, ao ter disponibilizado um registro fotográfico junto com a sua fatura aumentará a desejável transparência do processo de medição e de cobrança. Nesse sentido, essa fotografia contribuirá, sem dúvida, para a confiança do consumidor nos serviços de medição realizados pelo funcionário da concessionária, já que ele poderá verificar e conferir visualmente a leitura registrada no seu medidor.

Noutra seara, mais ainda no campo de reais benefícios para o consumidor de energia elétrica, deveremos observar, a partir da vigência da obrigatoriedade pretendida pelo PL, uma real redução no registro de reclamações e de inúmeros conflitos hoje verificados entre os consumidores e as concessionárias, que invariavelmente surgem devido a divergências de leituras dos medidores. Com a foto do medidor na fatura, o consumidor poderá verificar a exatidão da leitura que fora realizada, o que pode reduzir significativamente as reclamações e disputas sobre valores constantes de sua fatura.

Por certo, o consumidor poderá exercer melhor a fiscalização e o controle sobre seu consumo real, uma vez que a existência de um registro fotográfico servirá como uma ferramenta eficaz de fiscalização, tanto para o consumidor, quanto para a própria concessionária. Por óbvio, a concessionária também poderá utilizar as fotos para suas auditorias internas e o consumidor poderá, enfim, usá-las para monitorar e controlar seu consumo.

A precisão na leitura do medidor, mediante a imposição da obrigatoriedade de um registro fotográfico, também poderá incentivar os funcionários das concessionárias a serem mais cuidadosos e precisos no seu trabalho de leitura dos medidores, sabendo que haverá uma evidência visual



do trabalho fora realizado. E de outro modo, assegurar-se-á também maior comodidade e mais segurança para o consumidor, que não precisará estar presente durante a leitura do medidor para confirmar a exatidão da mesma. A foto disponibilizada junto à fatura servirá como prova efetiva da leitura realizada pelo funcionário da concessionária.

Outras duas vantagens bem expressivas podem ainda ser observadas com a aprovação do PL sob nossa análise, que são:

(i) a preservação de um bom histórico de Consumo, vez que as fotos poderão sempre ser armazenadas e usadas para criar um histórico visual das leituras, ajudando o consumidor a monitorar seu consumo ao longo do tempo e a identificar quaisquer padrões ou irregularidades;

(ii) a prevenção de fraudes contra o consumidor, porque o registro fotográfico deverá funcionar como uma medida preventiva contra eventuais fraudes, tanto por parte de funcionários da concessionária, quanto por parte dos consumidores, uma vez que qualquer tentativa de manipulação do medidor poderá ser mais facilmente identificada.

Por último, mas não menos importante, a obrigatoriedade da fotografia do medidor proporcionará maior suporte ao consumidor no âmbito de eventuais processos legais, nos casos onde disputas sobre leituras e cobranças cheguem ao âmbito judicial, situação na qual as fotos servirão como evidência documental e provas que poderão ser utilizadas para esclarecer os fatos discutidos em juízo.

Isto tudo posto, consideramos que implementar a obrigatoriedade do registro fotográfico das leituras de medidores é uma medida muito bem-vinda e extremamente oportuna, que tende a beneficiar tanto os consumidores de energia elétrica, quanto as concessionárias e permissionárias, promovendo um ambiente mais justo, transparente e eficiente para todos os envolvidos nessas relações de consumo.



Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.462, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de registro fotográfico da leitura da medição da unidade consumidora de energia elétrica.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques, de inserir um artigo 2º, renumerando o seguinte, para estabelecer que o disposto no caput do artigo primeiro se aplica quando a leitura for feita presencialmente.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação COM EMENDA ANEXA** do Projeto de Lei nº 1.462, de 2021.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA DO RELATOR

Inclui artigo 2º ao projeto,
renumerando o seguinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

.....

Art. 2º O disposto no caput do artigo primeiro se aplica quando
a leitura for feita presencialmente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.462/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Clodoaldo Magalhães - Presidente, Celso Russomanno, Daniel Almeida, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Lucas Abrahao, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Charles Fernandes, David Soares, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Jr., Gisela Simona, Jeferson Rodrigues, Kiko Celeguim, Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 1.462/2021

Inclui artigo 2º ao projeto,
renumerando o seguinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Art. 2º O disposto no caput do artigo primeiro se aplica quando
a leitura for feita presencialmente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Presidente

Apresentação: 01/04/2026 15:50:44.153 - CDC
EMC-A 1 CDC => PL 1462/2021
EMC-A n.1



* C D 2 6 1 7 0 8 9 6 1 6 0 0 *